



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO — BRASIL

LEI N. 103

Modifica a Lei n.1, de 18 de Dezembro de 1947, que estabelece o horário das casas comerciais e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1° - Nos domingos e feriados civis ou religiosos da República, do Estado e do Município, nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, respeitadas as isenções da presente Lei.

Artigo 2° - O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município passa a ser o seguinte:

De 1° de Dezembro a 28 de Fevereiro:

Abertura	-	8 horas
Fechamento	-	18 "

De 1° de Março a 30 de Novembro:

Abertura	-	7,30 horas
Fechamento	-	17,30 "

Parágrafo 1° - O fechamento dos salões de barbeiros e cabelereiros será às vinte (20) horas, de segunda a sexta-feira, e 21 horas, aos sábados.

Parágrafo 2° - Será permitida a abertura do comércio varejista de gêneros alimentícios e secos e molhados, aos domingos, das 8 às 12 horas, quando forem feriados o sábado ou a segunda-feira.

Artigo 3° - Não se enquadram nos dispositivos dos Artigos 1° e 2°, os estabelecimentos cujas atividades são consideradas permanentes e mencionadas na relação a que se refere o Art. 7º do Regulamento aprovado com o Decreto -Lei n. 27.048, de 1º de Agosto de 1949, e outros que sejam determinados por Leis ou Portarias do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Artigo 4° - Os negociantes que por habitarem nas próprias casas comerciais tiverem necessidade de manter aberta uma porta ou janela, não poderão utilizar-se dessa concessão para operar comércio de qualquer natureza, nos dias e horas proibidos, de acordo com a presente Lei.

Artigo 5° - Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- Multa de cr\$200,00 a cr\$1.000,00, pela infração do artº. 1°;
- Multa de cr\$300,00 a cr\$2.000,00, pela infração do artº. 2°;
- Multa de cr\$500,00 a cr\$3.000,00, pela infração do artº. 4°.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

LEI N. 103 - Continuação - fls. 2

Parágrafo Único - As multas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, em 10 de Novembro de 1953.

Mesmo P. B. de Souza

Luiz Lúcio de Faria

Geraldo de Oliveira de Souza

João de Deus Pinheiro

Ary Pinheiro Couto

Antônio Vitor de Almeida
